



Número do Processo: 100/2024.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 100 de 2024. ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 439/2020 QUE ALTERAR DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 212/2009, BEM COMO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 445/2020. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “ALTERA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 100 de 2024. ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 439/2020 QUE ALTERAR DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 212/2009, BEM COMO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 445/2020”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, inciso II). Esse mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza¹:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.



princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Tanto é assim que o art. 81, inciso II, da Lei Orgânica de Anápolis, dispõe que compete privativamente ao Prefeito exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal. Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo estipula que:

O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Tendo em vista que a proposta aqui analisada visa a concretizar tais dispositivos no âmbito do Município, afinal estabelece alterações na tabela de vencimentos dos cargos "fiscal de edificações" e "fiscal de postura".

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Conforme o art. 1º, *caput*, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenha seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se "a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência"². Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

² José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 20ª edição, 2002, página 494.



Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em uma rápida análise, percebe-se que não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do art. 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a autorização legal para que haja mudança na tabela de vencimentos de cargos do Poder Executivos amoldam-se a essa disposição.

Dessarte, não existe no projeto aqui analisado a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando o ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza³, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a

³ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Carta Magna e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente o caso do projeto aqui analisado.

Isso, porque a Lei Orgânica do Município, no inciso IV de seu art. 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e serviços da administração.

Levando em consideração que a propositura foi apresentada justamente pela autoridade competente, tais mandamentos foram observados. Sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Complementar, com base no princípio do paralelismo das formas, é correta, pois o que se pretende com a sua apresentação é alterar dispositivos de um diploma que possui justamente esse *status* normativo.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa das propostas de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Chefe do Executivo local e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o *caput* do seu art. 97, *caput*.

3 – CONCLUSÃO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Ante o exposto, percebe-se que na propositura foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

Além disso, a proposta é oportuna e conveniente, uma vez que o seu objetivo é aprimorar a organização administrativa da cidade de Anápolis.

Por fim, o projeto obedece às leis orçamentárias e financeiras existentes em nosso ordenamento jurídico.

Sendo assim, opina-se **FAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação.

É o parecer.

Anápolis, 27 de maio de 2024.

Fredesio Moreira Caixeta
VEREADOR

JAKSON CHARLES
Vereador

Alex de Araújo Martins
VEREADOR

Vereador(a) Relator(a)
Luzimar Silva
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Reamilton G. Espindola de Almeida
VEREADOR

Delcimar Fortunato Felix
VEREADOR

THAÍS GOMES DE SOUZA
Vereadora

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Frederico Antonio Bastos Godoy
VEREADOR

Suender Teodoro da Silva
VEREADOR

Selene Maria dos Santos
VEREADORA

LISIEUX JOSÉ BORGES
Vereador

Marcos A. de Carvalho Rosa
VEREADOR

Palácio de Santana
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiá, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR

Página 5 de 5

Encaminhe-se à Mesa Diretora
em 27/05/2024
Presidente